

III – na prevenção à revitimização;

IV – na aplicação da perspectiva de gênero nos atos processuais." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**

#### **RESOLUÇÃO Nº 680, DE 4 DE MAIO DE 2026.**

Acrescenta o art. 18-A à Resolução CNJ nº 135/2011, para estabelecer medidas de proteção à dignidade de vítimas e testemunhas nos procedimentos administrativos disciplinares que apurem infrações contra a dignidade sexual ou violência contra a mulher.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente as previstas nos arts. 6º e 102 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, considerando o que consta no processo SEI/CNJ nº 03590/2026 e no julgamento do Pedido de Providência nº 0002075-02.2024.2.00.0000, na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de abril de 2026,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º A Resolução CNJ nº 135/2011, passa a vigorar acrescida do art. 18-A, com a seguinte redação:

"Art. 18-A. Nos procedimentos administrativos disciplinares que envolvam a apuração de infrações contra a dignidade sexual ou violência contra a mulher, as partes, seus procuradores e os demais participantes dos atos instrutórios deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, vedada a adoção de condutas que possam implicar sua revitimização.

§ 1º Compete à autoridade responsável pela condução do procedimento assegurar o cumprimento das disposições deste artigo.

§ 2º É vedado, em especial:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração;

II - a invocação, pelas partes ou por seus procuradores, de elementos relativos à vida sexual progressiva da vítima ou ao seu modo de vida; e

III - a utilização de linguagem, informações ou materiais que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo poderá ensejar responsabilização civil, penal e administrativa." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**

#### **PORTARIA CONJUNTA GP Nº 5, DE 17 DE ABRIL DE 2026.**

Altera a Portaria Conjunta nº 3/2026, que institui Grupo de Trabalho Conjunto entre o Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, a fim de dar cumprimento ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Reclamação (RCL) 88319, da Ação Direta de Inconstitucionalidade

(ADI) 6606, dos Recursos Extraordinários (REs) 968646 e 1059466, ambos com repercussão geral (Temas 976 e 966), e das ADIs 6601 e 6604.

OS **PRESIDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)** E DO **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o contido no processo SEI/CNJ nº 05743/2026,

**RESOLVEM:**

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria Conjunta nº 3/2026, que passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 2º .....

.....

XI – Giovanni Olsson, Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**  
Presidente do CNJ

Procurador-Geral da República **Paulo Gustavo Gonet Branco**  
Presidente do CNMP

**Secretaria Geral**

**Secretaria Processual**

**PJE**

**INTIMAÇÃO**

**N. 0007852-31.2025.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: BELMIRO RUFINI VALENTE. Adv(s): RJ143599 - BELMIRO RUFINI VALENTE. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007852-31.2025.2.00.0000 Requerente: BELMIRO RUFINI VALENTE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRECATÓRIO. MOROSIDADE NO PAGAMENTO. INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO CNJ Nº 17. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso administrativo interposto contra decisão monocrática que determinou o arquivamento de Pedido de Providências por ausência de interesse geral. O requerente alegou atraso injustificado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) na liberação de valores de precatório depositados em maio de 2025. Sustentou que a demora decorre de falhas sistêmicas na formação de ofícios requisitórios, descumprimento de prazos do Provimento CNJ nº 193/2025 e falta de utilização do Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se a insurgência contra a demora no pagamento de precatório específico, fundamentada em supostas falhas procedimentais do tribunal, possui interesse geral e relevância institucional que justifiquem a atuação do Conselho Nacional de Justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR O objetivo central do pedido é a intervenção direta deste Conselho para acelerar o pagamento de precatório específico, o que caracteriza pretensão de natureza subjetiva e individual. O próprio recorrente admite que o atraso no processamento sofreu influência da ausência de documentação essencial em seu caso particular, o que afasta a tese de colapso sistêmico no tribunal. O Conselho Nacional de Justiça não atua como instância revisora de cronogramas de pagamentos de precatórios individuais nem como substituto das instâncias ordinárias para satisfação de créditos. Aplica-se o Enunciado Administrativo CNJ nº 17, pois a matéria carece de relevância institucional que ultrapasse a esfera privada do recorrente. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido para manter o arquivamento do feito. Tese